

## LDO/2023 (PL 247/2022)

**01/06/2022:** Último dia de ementas  
1.206 emendas apresentadas

**01/06/2022:** Distribuído: CFOP - Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, nos termos do Artigo 246, §3º, "2" do Regimento Interno.

### Emendas relacionadas às universidades estaduais, ao Centro Paula Souza, ao HU-USP, ao Iamspe, ao funcionalismo público e outras correlacionadas:

#### CARLOS GIANNAZI – PSOL

- **1:** Acrescente-se ao artigo 18 o parágrafo único com a seguinte redação: "Artigo 18 - ... Parágrafo único - O Estado compensará à São Paulo Previdência - SPPrev valores eventualmente verificados como decorrentes de déficit atuarial, sendo **vedada a cobrança de contribuição adicional de aposentados e pensionistas** sobre o montante dos proventos até o teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS."

- **3:** O "caput" do artigo 5o passa a ter a seguinte redação: "Artigo 5o - Os valores dos orçamentos **das Universidades Estaduais** serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2023, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual global de 11,6% (onze inteiros e seis décimos por cento) da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota-Parte do Estado, no mês de referência." O item 1 do § 1o do artigo 5o passa a ter a seguinte redação: "§ 1o - ... 1- 11,6% (onze inteiros e seis décimos por cento) das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, da energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizadas."

- **4:** O "caput" do artigo 5o passa a ter a seguinte redação: "Artigo 5o - Os valores dos orçamentos **das Universidades Estaduais** serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2023, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual global de 11,6% (onze inteiros e seis décimos por cento) da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota-Parte do Estado, no mês de referência." O item 1 do § 1o do artigo 5o passa a ter a seguinte redação: "§ 1o - ... 1- 11,6% (onze inteiros e seis décimos por cento) das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, da energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizadas."

- **5:** O "caput" do artigo 5o passa a ter a seguinte redação: "Artigo 5o - Os valores dos orçamentos **das Universidades Estaduais** serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2023, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual global de 10% (dez inteiros por cento) do total do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota-Parte do Estado, no mês de referência." O item 1 do § 1o do artigo 5o passa a ter a seguinte redação: "§ 1o - ... 1- 10% (dez inteiros por cento) das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizada."

- **6:** O "caput" do artigo 5o passa a ter a seguinte redação: "Artigo 5o - Os valores dos orçamentos **das Universidades Estaduais** serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2023, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual global de 10% (dez inteiros por cento) do total do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota-Parte do Estado, no mês de referência." O item 1 do § 1o do artigo 5o passa a ter a seguinte redação: "§ 1o - ... 1- 10% (dez inteiros por cento) das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizada."

- **7:** O "caput" do artigo 5o passa a ter a seguinte redação: "Artigo 5o - Os valores dos orçamentos **das Universidades Estaduais** serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2023, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual global de 10% (dez inteiros por cento) do total do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota-Parte do Estado, no mês de referência." O item 1 do § 1o do artigo 5o passa a ter a seguinte redação: "§ 1o - ... 1- 10% (dez inteiros por cento) das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizada."

- **8:** O "caput" do artigo 5o passa a ter a seguinte redação: "Artigo 5o - Os valores dos orçamentos **das Universidades Estaduais** serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2023, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual global de 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete décimos por cento) do total do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota-Parte do Estado, no mês de referência." O item 1 do § 1o do artigo 5o passa a ter a seguinte redação: "§ 1o - ... 1- 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete décimos por cento) das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizada."

- **9:** O § 3º do artigo 5o passa a ter a seguinte redação: "Artigo 5o - ... § 3º - O Poder Executivo dará continuidade ao programa de expansão do ensino superior público em parceria com **as Universidades Estaduais.**"

- **10:** O artigo 5o fica incluído do § 7º, com a seguinte redação: "Artigo 5o - ... § 7o - Ao repasse previsto no "caput" deste artigo, serão adicionados os recursos necessários ao pagamento da **insuficiência financeira** efetivamente realizada, conforme dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 1.010, de 01/06/2007."

- **11:** O artigo 5º do projeto de lei em epígrafe passa a incluir § 8º, com a seguinte redação: "Artigo 5º - ... § 8º - A proposta orçamentária do Estado para 2023 trará a previsão expressa de porcentagem dos royalties pela exploração do petróleo e gás natural para investimentos no **Hospital Universitário da Universidade de São Paulo - HU-USP**, em quantidade suficiente para a contratação de pessoal e investimentos em melhorias nos serviços de saúde destinados à população."

- **12:** Fica acrescido ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte artigo, aonde couber: "Artigo - O valor do orçamento dos **Centros Estaduais de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS** será fixado na proposta orçamentária do Estado para 2023, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual global de 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota-Parte do Estado, no mês de referência, incluindo-se a proveniente da dívida ativa. Parágrafo único - À arrecadação prevista no "caput" deste artigo, será adicionado 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizada."

- **13:** Fica acrescido ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte artigo, aonde couber: "Artigo - O valor do orçamento dos **Centros Estaduais de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS** será fixado na proposta orçamentária do Estado para 2023, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual global de 3,3% (três inteiros e três décimos por cento) do total do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota-Parte do Estado, no mês de referência. Parágrafo único - À arrecadação prevista no "caput" deste artigo, será adicionado 3,3% (três inteiros e três décimos por cento) das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizada."

- **14:** Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber: "Artigo - O Estado de São Paulo aplicará, anualmente, o percentual mínimo de **33% (trinta e três por cento) da receita** resultante de impostos e restituições no ensino público, abrangendo sua manutenção e desenvolvimento."

- **17:** Inclua-se o seguinte artigo ao projeto de lei em epígrafe: "Artigo - Será prevista, na lei orçamentária para o exercício de 2023, a destinação de recursos do Tesouro para o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - **IAMSPE**, tendo como referência a prestação de contrapartida pelo Estado equivalente ao total das contribuições individuais de 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento) sobre os rendimentos dos servidores contribuintes, conforme sua faixa etária."

- **20:** O artigo 44 do projeto de lei em epígrafe passa a incluir parágrafo único, com a seguinte redação: "Artigo 44 - ... Parágrafo único - Fará parte da projeção de despesas de pessoal mencionada no "caput" o cálculo dos índices de reajuste suficiente para assegurar a **revisão anual da remuneração dos servidores estaduais**, em atendimento ao disposto na Lei estadual nº 12.391, de 23 de maio de 2006."

- **25:** Secretaria de Fazenda e Planejamento Programa - Gestão de Serviços Prestados à Administração Estadual - O programa 2027 - Gestão de Serviços Prestados à Administração Estadual fica incluído de produto na seguinte conformidade:  
Modificações Propostas: Adiciona: **Auxílio-Alimentação aos servidores em valores adequados às necessidades diárias** Ind. Prod.: Proporcionalidade do valor pago à necessidade diária de alimentação do servidor público do estado.

- **26:** Secretaria de Fazenda e Planejamento - Programa - Gestão de serviços prestados à administração estadual - Inclui produto - **Revisão de perdas inflacionárias aos rendimentos dos servidores públicos** ind. prod.: Taxa de reposição das perdas inflacionárias do período anterior aos rendimentos dos servidores públicos do estado.

- **47:** O artigo 5º fica com seus §§ 5º e 6º alterados, e incluso de § 7º, na seguinte conformidade: "Artigo 5º - ... § 5º - **As Universidades Estaduais** disponibilizarão em seus portais de internet, trimestralmente, relatórios contendo os repasses oriundos do Estado e as receitas provenientes de outras fontes, os cursos oferecidos e o número de alunos atendidos. § 6º - Ao repasse previsto no caput deste artigo serão adicionados os recursos necessários ao pagamento da insuficiência financeira efetivamente realizada, conforme dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007. § 7º - O Poder Executivo envidará esforços no sentido da construção de um sistema de ensino superior público no Estado e, respeitada a autonomia universitária, da adoção de tratamento isonômico nas instituições que o constituírem.

### **LECI BRANDÃO - PC do B:**

- **486:** Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber: "Artigo - O Estado de São Paulo aplicará, anualmente, o **percentual mínimo de 33% (trinta e três por cento)** da receita resultante de impostos e restituições no ensino público, abrangendo sua manutenção e desenvolvimento."

- **487:** Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber: "Artigo - O Estado de São Paulo aplicará, anualmente, nunca menos de um e meio por cento (1,5%) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na **preservação do patrimônio cultural e na produção e difusão da cultura.**"

- **494:** O § 3º do artigo 5º passa a ter a seguinte redação: "Artigo 5º - ... § 3º - O Poder Executivo Poder Executivo dará continuidade ao programa de **expansão do ensino superior público** em parceria com as Universidades Estaduais."

- **496:** Inclua-se o seguinte artigo ao projeto de lei em epígrafe: "Artigo - Será prevista, na lei orçamentária para o exercício de 2023, a destinação de recursos do Tesouro para o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - **IAMSPE**, tendo como referência a prestação de contrapartida pelo Estado equivalente ao total das contribuições individuais de 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento) sobre os rendimentos dos servidores contribuintes, conforme sua faixa etária."

### **LUIZ FERNANDO T. FERREIRA – PT**

- **472:** Dê-se ao § 3º do Artigo 5, do Projeto de lei 247/2022 a seguinte redação: Art. 5º (...) § 3º - Em havendo disponibilidade financeira, o Poder Executivo poderá dar continuidade ao programa de expansão do ensino superior público em parceria com as **Universidades Estaduais e Federais, além de Universidades Privadas registradas e autorizadas pelo MEC.**

- **473:** Adicione-se o §5º do artigo 5º, do Projeto de lei 247/2022, com a seguinte redação: § 7º - A fim de dar-se cumprimento aos preceitos da Lei Federal nº. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, **as Universidades Estaduais** deverão viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso à informação por qualquer interessado por meio de seus sítios oficiais na internet.

- **479:** Inclua-se, no Projeto de Lei nº. 247 de 2022, onde couber, o seguinte artigo, enumerando-se os demais, caso necessário: Artigo ... - Será prevista na lei orçamentária para o exercício de 2023 a destinação de recursos do Tesouro para o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – **IAMSPE**.

- **480:** Dê-se ao Artigo 5º, caput, do Projeto de lei 247 de 2022 a seguinte redação: Artigo 5º - Os valores dos orçamentos das Universidades Estaduais serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2023, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar o percentual global de **no mínimo 9,57%** (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota-Parte do Estado, no mês de referência

### **ENIO TATTO – PT**

- **506:** O governo estadual consignará na Lei Orçamentária Estadual 2023 recursos do Tesouro Estadual destinados ao **IAMSPE**

– **516:** artigo 17: § 3º - Fica **vedada a limitação de empenho dos recursos** para a Universidade de São Paulo - USP, Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto e Faculdade de medicina de Marília – FAMEMA.

– **527:** Artigo 67- Fica vedado o **sigilo fiscal** nos demonstrativos da renúncia de receita, seja por setor ou subsetor.

### **ADRIANA BORGÓ – PTC**

– **533:** Inclua-se onde couber o seguinte artigo: ..."Artigo - Será prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 2023 a destinação de recursos para o **IAMSPE** - Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, em forma de investimento para reforma, ampliação, custeio, aquisição, contratação"...

### **MÁRCIA LIA – PT**

– **588:** Inclua-se, no Projeto de Lei nº. 247 de 2022, onde couber, o seguinte artigo, enumerando-se os demais, caso necessário: Art... Acrescenta-se, onde couber, ao projeto de Lei 307/2020: "Artigo - O Estado aplicará, em 2022, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, no **mínimo trinta e três por cento (33%)** do total do produto da receita resultante de impostos, incluindo os recursos provenientes de transferências".

**589:** Inclua-se, no Projeto de Lei nº. 247 de 2022, onde couber, o seguinte artigo, enumerando-se os demais caso necessário: Art.. Altere-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 307/2020, passando a ter a seguinte redação: " Artigo 5º - Os valores dos orçamentos **das Universidades Estaduais** serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2021, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual global de 10% (dez por cento) do total do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota Parte do Estado, no mês de referência. § 1º - À arrecadação prevista no caput deste artigo serão adicionados 10% (dez por cento) das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizada. § 2º - ..... § 3º - ..... § 4º - ..... § 5º - Ao repasse previsto no caput deste artigo serão adicionados os recursos necessários ao pagamento da insuficiência financeira efetivamente realizada, conforme dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 1.010, de 1º/06/2007. § 6º - O Poder Executivo envidará esforços no sentido da construção de um sistema de ensino superior público no estado e, respeitada a autonomia universitária, da adoção de tratamento isonômico nas instituições que o constituírem.

– **717:** Inclua-se, no Projeto de Lei 247/2022, onde couber , Modifica o Artigo 5o., alterando-se o seu caput, o § 1º e incluindo-se os § 5º e § 6º. Artigo 5º - Os valores dos orçamentos **das Universidades Estaduais** serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2023, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual global de 11% (onze por cento) do total do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota Parte do Estado, no mês de referência. § 1º - À arrecadação prevista no caput deste artigo serão adicionados 11% (onze por cento) das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizada. § 2º - A São Paulo Previdência - SPPREV descontará, mensalmente, da insuficiência financeira decorrente do pagamento de benefícios previdenciários, o valor correspondente à participação das Universidade Estaduais no produto da compensação financeira pela exploração do petróleo e gás natural, de acordo com o que estabelece a Lei Estadual nº 16.004, de 23 de novembro de 2015. § 3º - Em havendo disponibilidade financeira, o Poder Executivo poderá dar continuidade ao programa de expansão do ensino superior público em parceria com as Universidades Estaduais. § 4º - O Governo do Estado, por meio da Secretaria da Fazenda e Planejamento, publicará no Diário Oficial e disponibilizará no Portal da Transparência, trimestralmente, demonstrativo dos repasses para as Universidades Estaduais, contendo a receita prevista e a realizada a cada mês. 5º - Ao repasse previsto no caput deste artigo serão adicionados os recursos necessários ao pagamento da insuficiência financeira efetivamente realizada, conforme dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 1.010, de 1º/06/2007. § 6º - O Poder Executivo envidará esforços no sentido da construção de um sistema de ensino superior público no estado e, respeitada a autonomia universitária, da adoção de tratamento isonômico nas instituições que o constituírem.

– **718:** Artigo 56 - O governo estadual consignará na Lei Orçamentária Estadual 2023 recursos do Tesouro Estadual destinados ao **IAMSPE** equivalentes aos valores destinados pelo funcionalismo público estadual.

– **719:** Inclua-se, no Projeto de Lei nr. 247/2022, onde couber, O governo estadual consignará na Lei Orçamentária Estadual 2023 recursos do Tesouro Estadual destinados ao **IAMSPE**

– **720:** Inclua-se, no Projeto de Lei nr. 247/2022, onde couber "Dê-se ao artigo 5º do Projeto de lei nº 578/2019 a seguinte redação: 'Artigo 5º - Os valores dos orçamentos **das Universidades Estaduais** serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2018, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual global de 9,57% (nove inteiros e cinquenta

e sete centésimos por cento inteiros por cento) do total do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS – Quota-Parte do Estado, no mês de referência. § 1º - À arrecadação prevista no "caput" deste artigo serão adicionados: 1 - 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, da energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizadas. 2 - o valor correspondente à participação das Universidades Estaduais no produto da compensação financeira pela exploração do petróleo e gás natural de acordo com o que estabelece a Lei Estadual nº 16.004/2015. §2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, não poderão ser descontados quaisquer valores, direta ou indiretamente, do valor efetivamente repassado às Universidades Estaduais, nos termos do "caput". § 3º - Em havendo disponibilidade financeira, o Poder Executivo poderá dar continuidade ao programa de expansão do ensino superior público em parceria com as Universidades Estaduais, priorizando-se a capacitação e atualização em áreas essenciais e estratégicas para o desenvolvimento econômico e social. § 4º - O Governo do Estado, por meio da Secretaria da Fazenda, publicará no Diário Oficial e disponibilizará no portal da transparência, trimestralmente, demonstrativo dos repasses para as Universidades Estaduais, contendo a receita prevista e a realizada a cada mês. § 5º - As Universidades Estaduais publicarão no Diário Oficial, trimestralmente, e disponibilizarão em seus portais de internet, relatório detalhado contendo os repasses oriundos do Estado e as receitas de outras fontes, os cursos e o número de alunos atendidos, bem como as despesas efetuadas para o desempenho de suas atividades, incluindo a execução de pesquisas.

– **721:** Modifica o Artigo 5º., alterando-se o seu caput, o § 1º e incluindo-se os § 5º e § 6º. Artigo 5º - Os valores dos orçamentos **das Universidades Estaduais** serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2022, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual global de 10,5% (dez e meio por cento) do total do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota Parte do Estado, no mês de referência. § 1º - À arrecadação prevista no caput deste artigo serão adicionados 10,5% (dez e meio por cento) das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizada. § 2º - ..... § 3º - ..... § 4º - ..... § 5º - Ao repasse previsto no caput deste artigo serão adicionados os recursos necessários ao pagamento da insuficiência financeira efetivamente realizada, conforme dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 1.010, de 1º/06/2007. § 6º - O Poder Executivo envidará esforços no sentido da construção de um sistema de ensino superior público no estado e, respeitada a autonomia universitária, da adoção de tratamento isonômico nas instituições que o constituírem.

– **722:** Inclua-se, no Projeto de Lei 247/2022, onde couber, o seguinte artigo, Artigo 22- XIII- Demonstrativo dos Recursos repassados para o **Iamspe** pelos servidores públicos e tesouro do Estado, nos últimos três anos e a previsão para 2023.

– **726:** Inclua-se, no Projeto de Lei nr. 247/2022, onde couber, o seguinte artigo, artigo 17- § 3º -Fica **vedado a limitação de empenho dos recursos** para a Universidade de São Paulo - USP, Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto e Faculdade de medicina de Marília – FAMEMA

– **727:** Artigo 17- § 3º -Veda a limitação de empenho para Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - **IAMSPE**, conforme Decreto-lei nº 257, de 29 de maio de 1970

– **743:** Inclua-se, no Projeto de Lei nr. 247/2022, onde couber, o seguinte artigo, ARTIGO 67- Empresas que devam impostos ao governo paulista e que constem do cadastro de devedores da dívida ativa ficam proibidas de receber **isenções** e qualquer tipo de renúncia de receita.

## **PROFESSORA BEBEL – PT**

– **636:** Altera o Artigo 5º, parágrafo 3º para: § 3º - Em havendo disponibilidade financeira, o Poder Executivo dará continuidade ao **programa de expansão do ensino superior público** em parceria com as Universidades Estaduais.

– **656:** Incluir artigo onde couber: (...) Artigo 57 - O Governo do Estado deve disponibilizar informações por meio eletrônico, além de constar no Relatório de Atividades e no Balanço Geral do Estado, as informações detalhadas da **renúncia de receita com o ICMS e o IPVA**. Parágrafo único - O detalhamento deve ser referente aos seguintes itens, em conformidade com artigo 14 da Lei Complementar 101/2000: a) tipo de desoneração; b) setor econômico beneficiado; c) tipo de benefício realizado e; d) medidas tomadas para a compensação da renúncia realizada;

– **657:** Incluir artigo onde couber: (...) Artigo 57 - Fica **vedado o sigilo fiscal** nos demonstrativos da renúncia de receita, seja por setor ou subsetor.

– **660:** Incluir onde couber. (...) Artigo 57 - O Estado aplicará, anualmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, no mínimo, **33% (trinta e três por cento) da receita resultante** de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências. § 1º:

O projeto de lei orçamentária conterà os recursos dispostos no "caput" deste artigo; § 2º: Exclui-se do valor previsto do "caput" os gastos com insuficiência financeira da previdência social.

– **661:** Incluir onde couber o seguinte Artigo 57 - O governo estadual consignará na Lei Orçamentária Estadual 2023 recursos do Tesouro Estadual destinados ao **IAMSPE** equivalentes aos valores destinados pelo funcionalismo público estadual.

– **669:** Incluir onde couber: Art. 54 - Ampliar a oferta de vagas de nível superior, por meio da expansão e interiorização das **universidades estaduais e Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza**, considerando a densidade populacional e a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência.

– **670:** Incluir onde couber: Art. 54 - O valor do orçamento do **Centro Tecnológico Paula Souza** será fixado na proposta orçamentária do Estado para 2023, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitarem, no mínimo, o percentual global de 3,3% (três inteiros e três décimos por cento) do total do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota Parte do Estado, no mês de referência. Parágrafo único - À arrecadação prevista no caput deste artigo serão adicionados 3,3% (três inteiros e três décimos por cento) das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizada.

– **687:** Altera o Artigo 5º, parágrafo 3º para: § 3º - Em havendo disponibilidade financeira, o Poder Executivo dará continuidade ao **programa de expansão do ensino superior público** em parceria com as Universidades Estaduais.

### **MAURICI - PT**

– **691:** Modificar o Quadro I, do Anexo IV de Metas e Prioridades que passa a possuir a seguinte redação: I - **EDUCAÇÃO DE QUALIDADE, INCLUSIVA E TRANSFORMADORA, BUSCANDO O DESENVOLVIMENTO PLENO** -Alcançar 192 mil Vagas de Ensino Profissionalizante, Superando 30% de Atendimento dos Jovens Cursando o Ensino Médio (Novotec); -Criar 16 mil Novas Vagas em Cursos de Ensino Superior à Distância; -Consolidar a Inovação nas Aulas e a Tecnologia em 100% das Escolas da Rede Estadual (Metodologia INOVA); -Melhorar a Infraestrutura de 100% das Escolas (Escola+Bonita); -Posicionar o Estado na Liderança do IDEB, concluindo a Implantação do Novo Currículo no Ensino Médio da Rede Estadual; -Reforçar a Segurança em 100% das Escolas (Escola+Segura); -Alcançar 3 Mil Escolas de Educação Integral; -Fortalecer políticas de segurança e qualidade alimentar; - Fortalecer, criar e implementar políticas de saúde em sede escolar; - Criar políticas de inclusão tecnológica aos estudantes da rede estadual de ensino; - Garantir e mitigar a falta de profissionais na rede, por meio da contratação mais funcionários e professores; - Criar políticas participativas para integração da comunidade escolar; - Criar políticas de acesso à cultura, esporte e lazer.

### **CARLOS GIANNAZI – PSOL, ERICA MALUNGUINHO – PSOL, MONICA DA MANDATA ATIVISTA – PSOL**

– **693:** Fica suprimido o § 6º do artigo 5º do projeto em epígrafe.

– **701:** O artigo 5º "caput" do projeto de lei em epígrafe passa a ter a seguinte redação: "Artigo 5º - Os valores dos orçamentos **das Universidades Estaduais** serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2023, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no **mínimo**, o percentual global de 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota-Parte do Estado, no mês de referência, da arrecadação do Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores-IPVA- Quota-Parte do Estado, no mês de referência e da arrecadação do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação-ITCMD."

– **704:** Inclua-se, no projeto de lei em epígrafe, o seguinte artigo: "Artigo - Havendo necessidade de cobertura de insuficiência financeira no exercício de 2023, o Poder Executivo destinará recursos do Tesouro para o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual -**IAMSPE**."

### **Bancada do PT (todos os deputados)**

– **803:** Inclui onde couber. (...) Artigo 56- O Estado aplicará, anualmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, no mínimo, **33% (trinta e três por cento)** da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências.

– **804:** Modifica o Artigo 5o., alterando-se o seu caput, o § 1º e incluindo-se os § 5º e § 6º. Artigo 5º - Os valores dos orçamentos **das Universidades Estaduais** serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2023, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual global de 11% (onze por cento) do total do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação - ICMS - Quota Parte do Estado, no mês de referência. § 1º - À arrecadação prevista no caput deste artigo serão adicionados 11% (onze por cento) das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizada. § 2º - A São Paulo Previdência - SPPREV descontará, mensalmente, da insuficiência financeira decorrente do pagamento de benefícios previdenciários, o valor correspondente à participação das Universidades Estaduais no produto da compensação financeira pela exploração do petróleo e gás natural, de acordo com o que estabelece a Lei Estadual nº 16.004, de 23 de novembro de 2015. § 3º - Em havendo disponibilidade financeira, o Poder Executivo poderá dar continuidade ao programa de expansão do ensino superior público em parceria com as Universidades Estaduais. § 4º - O Governo do Estado, por meio da Secretaria da Fazenda e Planejamento, publicará no Diário Oficial e disponibilizará no Portal da Transparência, trimestralmente, demonstrativo dos repasses para as Universidades Estaduais, contendo a receita prevista e a realizada a cada mês. 5º - Ao repasse previsto no caput deste artigo serão adicionados os recursos necessários ao pagamento da insuficiência financeira efetivamente realizada, conforme dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 1.010, de 1º/06/2007. § 6º - O Poder Executivo envidará esforços no sentido da construção de um sistema de ensino superior público no estado e, respeitada a autonomia universitária, da adoção de tratamento isonômico nas instituições que o constituírem.

– **805:** Modifica o Artigo 5o., alterando-se o seu caput, o § 1º e incluindo-se os § 5º e § 6º. Artigo 5º - Os valores dos orçamentos **das Universidades Estaduais** serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2023, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual global de 10% (dez por cento) do total do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota Parte do Estado, no mês de referência. § 1º - À arrecadação prevista no caput deste artigo serão adicionados 10% (dez por cento) das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizada. § 2º -- ..... § 4º - ..... § 3º § 5º - Ao repasse previsto no caput deste artigo serão adicionados os recursos necessários ao pagamento da insuficiência financeira efetivamente realizada, conforme dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 1.010, de 1º/06/2007. § 6º - O Poder Executivo envidará esforços no sentido da construção de um sistema de ensino superior público no estado e, respeitada a autonomia universitária, da adoção de tratamento isonômico nas instituições que o constituírem.

– **806:** Inclui onde couber o seguinte Art. (...) Artigo 66 - O valor do orçamento do **Centro Tecnológico Paula Souza** será fixado na proposta orçamentária do Estado para 2018, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitarem, no mínimo, o percentual global de 3,3% (três inteiros e três décimos por cento) do total do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota Parte do Estado, no mês de referência. Parágrafo único - À arrecadação prevista no caput deste artigo serão adicionados 3,3% (três inteiros e três décimos por cento) das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizada

– **807:** Artigo 56 - O governo estadual consignará na Lei Orçamentária Estadual 2023 recursos do Tesouro Estadual destinados ao **IAMSPE** equivalentes aos valores destinados pelo funcionalismo público estadual.

– **808:** O governo estadual consignará na Lei Orçamentária Estadual 2023 recursos do Tesouro Estadual destinados ao **IAMSPE**

– **810:** "Dê-se ao artigo 5º do Projeto de lei nº 578/2019 a seguinte redação: 'Artigo 5º - Os valores dos orçamentos **das Universidades Estaduais** serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2018, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual global de 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) do total do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS – Quota-Parte do Estado, no mês de referência. § 1º - À arrecadação prevista no "caput" deste artigo serão adicionados: 1 - 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, da energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizadas. 2 -o valor correspondente à participação das Universidades Estaduais no produto da compensação financeira pela exploração do petróleo e gás natural de acordo com o que estabelece a Lei Estadual nº 16.004/2015. §2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, não poderão ser descontados quaisquer valores, direta ou indiretamente, do valor efetivamente repassado às Universidades Estaduais, nos termos do "caput". § 3º - Em havendo disponibilidade financeira, o Poder Executivo poderá dar continuidade ao programa de expansão do ensino superior público em parceria com as Universidades Estaduais, priorizando-se a capacitação e atualização em áreas essenciais e estratégicas para o desenvolvimento econômico e social. § 4º - O Governo do Estado, por meio da Secretaria da Fazenda, publicará no Diário Oficial e disponibilizará no portal da transparência, trimestralmente, demonstrativo dos repasses para as Universidades Estaduais, contendo a receita prevista e a realizada a cada mês. § 5º - As Universidades Estaduais publicarão no Diário Oficial, trimestralmente, e disponibilizarão em seus portais de internet, relatório detalhado contendo os repasses oriundos do Estado e as receitas de outras fontes, os cursos e o número de alunos atendidos, bem como as despesas efetuadas para o desempenho de suas atividades, incluindo a execução de pesquisas.

– **818:** Modifica o § 2º do Artigo 5º Artigo 5º - (...) § 2º - Ao repasse previsto no caput deste artigo serão adicionados os recursos necessários ao pagamento da **insuficiência financeira** efetivamente realizada, conforme dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 1.010, de 1º/06/2007

– **829:** Incluir artigo onde couber: (...) Artigo 67 - O Governo do Estado deve disponibilizar informações por meio eletrônico, além de constar no Relatório de Atividades e no Balanço Geral do Estado, as informações detalhadas da **renúncia de receita com o ICMS, ITCMD e o IPVA**. Parágrafo único - O detalhamento deve ser referente aos seguintes itens, em conformidade com artigo 14 da Lei Complementar 101 de 2000: a) tipo de desoneração; b) setor econômico beneficiado; c) tipo de benefício realizado e; d) medidas tomadas para a compensação da renúncia realizada;

– **836:** Modifica o Artigo 5o., alterando-se o seu caput, o § 1º e incluindo-se os § 5º e § 6º. Artigo 5º - Os valores dos orçamentos **das Universidades Estaduais** serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2022, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual global de 10,5% (dez e meio por cento) do total do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota Parte do Estado, no mês de referência. § 1º - À arrecadação prevista no caput deste artigo serão adicionados 10,5% (dez e meio por cento) das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizada. § 2º - ..... § 3º - ..... § 4º - ..... § 5º - Ao repasse previsto no caput deste artigo serão adicionados os recursos necessários ao pagamento da insuficiência financeira efetivamente realizada, conforme dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 1.010, de 1º/06/2007. § 6º - O Poder Executivo envidará esforços no sentido da construção de um sistema de ensino superior público no estado e, respeitada a autonomia universitária, da adoção de tratamento isonômico nas instituições que o constituírem.

– **839:** Artigo 22- XIII- Demonstrativo dos Recursos repassados para o **Iamspe** pelos servidores públicos e tesouro do Estado, nos últimos três anos e a previsão para 2023.

– **848:** Inclui onde couber. (...) Artigo 67 - O Estado aplicará, anualmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, no mínimo, **30% (trinta por cento)** da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências. Parágrafo único: O projeto de lei orçamentária conterá os recursos dispostos no "caput" deste artigo.

– **871:** Artigo 22- XII - demonstrativo dos recursos destinados aos; XIII - demonstrativo dos recursos destinados ao **Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" – CEETEPS**

– **876:** artigo 17- § 3º -Fica **vedado a limitação de empenho dos recursos** para a Universidade de São Paulo - USP, Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto e Faculdade de medicina de Marília – FAMEMA

– **882:** Artigo 17- § 3º -Veda a limitação de empenho para Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - **IAMSPE**, conforme Decreto-lei nº 257, de 29 de maio de 1970

– **897:** Artigo 22 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária deverá conter: XII - **demonstrativo da desvinculação de receitas** autorizada pela Emenda Constitucional 93/2016; XIII - demonstrativo das despesas financiadas pelas receitas da Emenda Constitucional 93/2016;

– **912:** Artigo 67- São **vedadas as despesas previdenciárias** no gasto previsto pelo artigo 255 da Constituição do Estado de São Paulo.

– **913:** Artigo 67- São **vedadas as despesas previdenciárias** no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

– **917:** Artigo 67- Fica **vedado o sigilo fiscal nos demonstrativos da renúncia de receita**, seja por setor ou subsetor.

– **937:** Exclui o § 2º do Artigo 5º

– **947:** ARTIGO 67- Empresas que devam impostos ao governo paulista e que constem do cadastro de devedores da dívida ativa ficam proibidas de receber **isenções e qualquer tipo de renúncia de receita**.

## **DR. JORGE DO CARMO – PT**

– **1042:** Acrescenta-se o artigo onde couber, com a seguinte redação: "Artigo - **Ampliação dos recursos de educação** para investimento em manutenção predial das escolas do Estado de São Paulo."



- **1053:** Altera-se a redação do § 2º do artigo 5º: Artigo 5º (...) "§ 3º - Em havendo disponibilidade financeira, o Poder Executivo deverá dar continuidade ao **programa de expansão do ensino superior público** em parceria com as Universidades Estaduais."

#### **MONICA DA MANDATA ATIVISTA - PSOL**

- **1091:** Acrescente-se ao item I do Anexo IV - Ampliar as **políticas de permanência estudantil** universitária;

#### **Thiago Auricchio – PL**

- **38:** Dê-se a seguinte redação ao 'caput' do artigo 5º do Projeto de Lei nº 247, de 2022: "Artigo 5º - Os valores dos orçamentos **das Universidades Estaduais** serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2023, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no **mínimo**, o percentual global de 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota-Parte do Estado, no mês de referência."

#### **Analice Fernandes - PSDB**

- **1063:** Inclua-se o seguinte artigo ao projeto de lei em epígrafe: "Artigo - Será prevista, na lei orçamentária para o exercício de 2023, a destinação de recursos do Tesouro para o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - **IAMSPE**, tendo como referência a prestação de contrapartida pelo Estado equivalente ao total das contribuições individuais de 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento) sobre os rendimentos dos servidores contribuintes, conforme sua faixa etária

- **1065:** Inclua-se, no Projeto de Lei nº. 247 de 2022, onde couber, o seguinte artigo, enumerando-se os demais, caso necessário: Art. ... - O Poder Executivo deverá aplicar anualmente o **percentual mínimo de 12% (doze por cento)** da receita resultante de impostos e restituições no sistema estadual de saúde, destinados à reforma, modernização, ampliação, custeio e aparelhamento dos **hospitais estaduais e universitários paulistas**.

#### **Dirceu Dalben - Cidadania**

- **1174:** Incluir - anexo iv: Metas e prioridades 2023, do indicador: - ii Saúde pública integrada, com modernas tecnologias e amplo acesso - ampliar a rede de credenciamento do **IAMSPE**.

#### **Rafa Zimbaldi – Cidadania**

- **958:** Acrescente-se, onde couber, novo artigo ao Projeto de Lei nº 247, de 2022, com a seguinte redação: Artigo - Será prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 2023 a destinação de recursos para o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - **IAMSPE**.

#### **Coronel Telhada - PP**

- **27:** Acrescente-se ao artigo 56 o parágrafo 5º com a seguinte redação: "Artigo 56 - ... §5º - Será realizada obrigatoriamente uma audiência pública, que trate, única e exclusivamente do **salário do servidor** com as devidas discussões sobre o Art. 115, inciso XI da Constituição do Estado, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos."

#### **Valéria Bolsonaro - PL**

- **56:** Acrescente-se o § 1º ao artigo 18 com a seguinte redação: Artigo 18 - (...) § 1º O Tesouro do Estado deverá transferir os recursos necessários à São Paulo Previdência - SPPPrev em eventual decretação de déficit atuarial, sendo **vedada a cobrança de contribuição adicional de aposentados e pensionistas** sobre o montante dos proventos até o teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.